



PORTARIA ARTESP nº 60, de 14 de dezembro de 2017

Dispõe sobre os preços das passagens do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros das linhas outorgadas pelo DER/SP e assumidas pela ARTESP.

O DIRETOR GERAL da *Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP*, de acordo com as disposições da Lei complementar nº 914/02 e do Decreto nº 29.913/89 e consoante deliberação tomada na 769ª reunião do Conselho Diretor, de 14 de dezembro de 2017,

DECIDE:

Art. 1º - Ficam aprovados e aplicáveis a qualquer tipo de piso de rolamento da malha viária do Estado, os preços das passagens para o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, de conformidade com os valores constantes dos Anexos I e II que integram a presente portaria.

§ 1º - Os preços constantes dos referidos Anexos constituem os valores máximos finais a serem pagos pelos passageiros, exceto nas linhas que tenham taxa de embarque em terminais rodoviários, seguro facultativo, pedágio, ou se utilizem de serviços de balsa.

§ 2º - As bases tarifárias foram reajustadas, na média, em 3,32 % para os serviços de característica rodoviária e de característica suburbana.

Artigo 2º - Ficam autorizadas às empresas permissionárias do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, cujos itinerários se



desenvolvam total ou parcialmente por rodovias pedagiadas ou façam uso de balsa, a cobrança, na emissão das respectivas passagens, do valor correspondente às despesas realizadas com o pagamento do pedágio ou balsa, a título de reembolso conforme cálculo indicado a seguir.

§ 1º - O cálculo do valor adicional de que trata o caput deste artigo, será pago, individualmente, pelo número médio de passageiros por viagem apurados no ano de 2015 através dos Quadros Informativos Operacionais Mensais (QIOM's), mediante a divisão do total do pedágio ou balsa cobrado em cada sentido por 22,57 no caso do ônibus rodoviário e 29,60 no caso de ônibus suburbano. Caso haja cobrança em um único sentido, o valor encontrado deverá ser dividido por dois.

§ 2º - O valor encontrado após a apuração mencionada no parágrafo anterior deverá ainda, ser dividido por 0,88 (oitenta e oito centésimos), para inclusão do ICMS. As linhas que sejam de característica suburbana excluem-se da incidência do ICMS.

§ 3º - Os valores de pedágio ou de balsa, já incluso o valor do ICMS calculado de acordo com o parágrafo segundo, deverão ser somados aos preços constantes dos Anexos I e II sempre que seja o caso.

§ 4º - Em linhas operadas simultaneamente por ônibus com 2 (dois), 3 (três) ou mais eixos, para efeito do cálculo do valor adicional de pedágio ou balsa a ser cobrado nos termos do parágrafo 1º considerar-se-á sempre apenas 2 (dois) eixos.

Artigo 3º - As tabelas de preços ora aprovadas deverão ser impressas pelas empresas permissionárias, até o dia anterior à data em que passa a vigorar o reajuste, no formato dos Anexos I e II integrantes desta Portaria.

§ 1º - Os Anexos deverão ser impressos no mínimo até a maior faixa quilométrica utilizada pela empresa permissionária para enquadramento tarifário.

§ 2º - A presente Portaria poderá ser impressa no verso dos Anexos.

§ 3º - As Tabelas e a Portaria deverão permanecer à disposição dos usuários e da fiscalização nos guichês, agências e veículos.



Artigo 4º -A frota do sistema do serviço regular de transporte coletivo deverá se manter com a idade média de no máximo 5 (cinco) anos para os veículos tipo rodoviário e 7 (sete) anos para os veículos tipo urbano.

Artigo 5º - Esta Portaria e os preços das passagens ora aprovados e veiculados nos Anexos entram em vigor a partir da zero hora do dia 02 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º – As empresas, após a publicação desta Portaria, deverão imediatamente, antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora autorizado.

§ 2º - A prática dos novos preços das passagens só poderá ocorrer após a atualização dos Quadros das Tabelas de Preços de que trata a Portaria SUP/DER-099, de 30/10/90, alterada pelas Portarias SUP/DER-103, de 11/12/90, ARTESP-023, de 22/11/2007 e ARTESP-025, de 27/12/2007.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017

GIOVANNI PENGUE FILHO

Diretor Geral



ANEXO I - Tabela de Preços

CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO					
Extensão(km) da Linha ou Seção		SERVIÇO			
		CONVENCIONAL	LITORÂNEO	L E I T O	EXECUTIVO
De	A	R\$	R\$	R\$	R\$
0,0	- 15,0	3,60	4,50	7,21	6,12
15,1	- 20,0	4,19	5,25	8,41	7,14
20,1	- 25,0	5,42	6,78	10,82	9,22
25,1	- 30,0	6,63	8,29	13,26	11,25
30,1	- 35,0	7,83	9,78	15,66	13,31
35,1	- 40,0	9,03	11,29	18,09	15,36
40,1	- 45,0	10,25	12,81	20,51	17,44
45,1	- 50,0	11,46	14,33	22,91	19,50
50,1	- 55,0	12,68	15,78	25,33	21,54
55,1	- 60,0	13,88	17,25	27,77	23,58
60,1	- 65,0	15,08	18,70	30,18	25,65
65,1	- 70,0	16,29	20,15	32,59	27,70
70,1	- 75,0	17,50	21,59	35,00	29,75
75,1	- 80,0	18,72	23,02	37,42	31,81
80,1	- 85,0	19,93	24,42	39,83	33,87
85,1	- 90,0	21,15	25,83	42,26	35,91
90,1	- 95,0	22,34	27,25	44,68	37,98
95,1	- 100,0	23,54	28,65	47,10	40,02
100,1	- 110,0	25,34	30,77	50,72	43,12
110,1	- 120,0	27,78	33,61	55,56	47,22
120,1	- 130,0	30,19	36,44	60,38	51,34
130,1	- 140,0	32,63	39,24	65,23	55,44
140,1	- 150,0	35,05	42,03	70,07	59,54
150,1	- 160,0	37,44	44,83	74,89	63,67
160,1	- 170,0	39,88	47,57	79,72	67,76
170,1	- 180,0	42,28	50,33	84,57	71,89
180,1	- 190,0	44,71	53,04	89,40	75,98
190,1	- 200,0	47,12	55,76	94,24	80,09
200,1	- 210,0	49,53	58,47	99,07	84,21
210,1	- 220,0	51,95	61,17	103,92	88,32
220,1	- 230,0	54,37	63,83	108,74	92,41
230,1	- 240,0	56,80	66,50	113,57	96,53
240,1	- 250,0	59,21	69,13	118,43	100,64
250,1	- 260,0	61,62	71,76	123,26	104,77
260,1	- 270,0	64,05	74,37	128,08	108,86
270,1	- 280,0	66,47	76,97	132,92	112,97



CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO				
Extensão(km) da Linha ou Seção	SERVIÇO			
	CONVENCIONAL	LITORÂNEO	L E I T O	EXECUTIVO
280,1 - 290,0	68,87	79,54	137,76	117,11
290,1 - 300,0	71,29	82,11	142,60	121,22
300,1 - 310,0	73,70	84,65	147,43	125,33
310,1 - 320,0	76,13	87,19	152,25	129,42
320,1 - 330,0	78,54	89,73	157,11	133,54
330,1 - 340,0	80,96	92,24	161,93	137,63
340,1 - 350,0	83,38	94,73	166,77	141,77
350,1 - 360,0	85,81	97,22	171,59	145,88
360,1 - 370,0	88,21	99,68	176,44	149,98
370,1 - 380,0	90,65	102,14	181,27	154,08
380,1 - 390,0	93,06	104,57	186,11	158,19
390,1 - 400,0	95,46	107,01	190,95	162,31
400,1 - 410,0	97,90	109,41	195,78	166,40
410,1 - 420,0	100,29	111,80	200,61	170,52
420,1 - 430,0	102,73	114,18	205,44	174,64
430,1 - 440,0	105,15	116,56	210,29	178,75
440,1 - 450,0	107,56	118,91	215,13	182,85
450,1 - 460,0	109,99	121,25	219,95	186,96
460,1 - 470,0	112,41	123,58	224,78	191,07
470,1 - 480,0	114,81	125,90	229,63	195,20
480,1 - 490,0	117,23	128,20	234,46	199,28
490,1 - 500,0	119,63	130,48	239,30	203,41
500,1 - 510,0	122,06	132,74	244,13	207,50
510,1 - 520,0	124,49	135,00	248,96	211,62
520,1 - 530,0	126,91	137,25	253,80	215,73
530,1 - 540,0	129,33	139,49	258,64	219,84
540,1 - 550,0	131,74	141,71	263,49	223,95
550,1 - 560,0	134,15	143,91	268,29	228,06
560,1 - 570,0	136,57	146,13	273,15	232,17
570,1 - 580,0	138,99	148,30	277,99	236,26
580,1 - 590,0	141,40	150,46	282,81	240,37
590,1 - 600,0	143,84	152,61	287,64	244,51
600,1 - 610,0	146,23	154,75	292,49	248,62
610,1 - 620,0	148,65	156,89	297,31	252,71
620,1 - 630,0	151,07	159,00	302,15	256,82
630,1 - 640,0	153,49	161,12	306,99	260,93
640,1 - 650,0	155,92	163,21	311,82	265,05
650,1 - 660,0	158,35	165,28	316,66	269,14
660,1 - 670,0	160,77	167,34	321,49	273,27



CARACTERÍSTICA RODOVIÁRIO				
Extensão(km) da Linha ou Seção	SERVIÇO			
	CONVENCIONAL	LITORÂNEO	L E I T O	EXECUTIVO
670,1 - 680,0	163,15	169,41	326,33	277,36
680,1 - 690,0	165,56	171,45	331,17	281,49
690,1 - 700,0	168,00	173,46	336,00	285,58
700,1 - 710,0	170,42	175,49	340,82	289,70
710,1 - 720,0	172,84	177,49	345,66	293,82
720,1 - 730,0	175,26	179,50	350,51	297,94
730,1 - 740,0	177,66	181,47	355,35	302,06
740,1 - 750,0	180,10	183,43	360,16	306,16
750,1 - 760,0	182,50	185,41	365,01	310,26
760,1 - 770,0	184,91	187,34	369,86	314,37
770,1 - 780,0	187,34	189,28	374,67	318,50
780,1 - 790,0	189,77	191,18	379,52	322,59
790,1 - 800,0	192,16	193,09	384,35	326,71

Nos preços acima deverão ser adicionados, quando for o caso, taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio.



ANEXO II - Tabela de Preços

CARACTERÍSTICA SUBURBANA			
Extensão(km) da Linha ou Seção		SERVIÇO	
		CONVENCIONAL	LITORÂNEO
De	A	R\$	R\$
0,0	- 10,0	3,08	3,26
10,1	- 12,5	3,26	3,64
12,6	- 15,0	3,64	3,81
15,1	- 17,5	3,81	4,17
17,6	- 20,0	4,00	4,38
20,1	- 22,5	4,17	4,54
22,6	- 25,0	4,38	4,72
25,1	- 27,5	4,54	4,91
27,6	- 30,0	4,72	5,08
30,1	- 35,0	4,91	5,47
35,1	- 40,0	5,64	6,16
40,1	- 45,0	6,35	6,89
45,1	- 50,0	7,09	7,65
50,1	- 55,0	7,79	8,52
55,1	- 60,0	8,50	9,23
60,1	- 65,0	9,20	9,91
65,1	- 70,0	10,26	11,15
70,1	- 75,0	10,91	11,82
75,1	- 80,0	11,60	12,51
80,1	- 85,0	12,10	13,16
85,1	- 90,0	12,96	14,05
90,1	- 95,0	13,47	14,69
95,1	- 100,0	14,10	15,35
100,1	- 105,0	14,79	16,01
105,1	- 110,0	15,44	16,84
110,1	- 115,0	16,10	17,49
115,1	- 120,0	16,75	18,14
120,1	- 125,0	17,38	18,79
125,1	- 130,0	18,38	19,93
130,1	- 135,0	18,99	20,58



CARACTERÍSTICA SUBURBANA		
Extensão(km) da Linha ou Seção	SERVIÇO	
	CONVENCIONAL	LITORÂNEO
135,1 - 140,0	19,65	21,22
140,1 - 145,0	20,28	22,01
145,1 - 150,0	20,75	22,61

Nos preços acima deverão ser adicionados, quando for o caso, pedágio.